



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº 368/2020

Altera a Lei nº 4.605, de 28 de maio de 2018, que
“Estabelece normas gerais para a realização de
concurso público, pela administração direta,
autárquica e fundacional no Estado do
Amazonas”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º. O inciso VI, do §1º, do artigo 7º da Lei nº 4.605/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.

§1º.

VI – Serão reservadas vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência no patamar de 20% (vinte por cento), para cada cargo das vagas a serem preenchidas.

Art. 2º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em 20 de agosto de 2020.

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS

AV MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO (ANTIGA RECIFE), N 3.950
O DEP. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE
E 10 DE NOVEMBRO, 2 ANDAR, SALA 206 - MANAUS/AM
050-030 - FONE: (92) 3183 - 4514



Página 1 de 4

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - 344.767.412-15 EM 20/08/2020 10:18:27

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C145801A0004AC22 . CONSULTE EM <http://aleam.lkhon.com.br/verificador>



PODER LEGISLATIVO
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
 ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

A presente propositura de Alteração busca que a Pessoa com Deficiência (PcD) tenha o pleno exercício de seus direitos Constitucionais, dentre outras, considerando que, conforme o art. 5º, caput, da Constituição de 1988, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à igualdade;

Considerando os princípios gerais estabelecidos pelo art. 3º da aludida Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (13 de dezembro de 2006, Assembleia Geral da ONU), quais sejam: a) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre o homem e a mulher; e h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;

Considerando que a acessibilidade foi reconhecida na aludida Convenção como princípio e como direito, sendo também considerada garantia para o pleno e efetivo exercício de demais direitos;

Considerando que a Convenção determina que os Estados Partes devem reafirmar que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei e que gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida, sendo que deverão ser tomadas medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao mercado de trabalho e o apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal;

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS

AV MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO (ANTIGA RECIFE), N 3.950

○ DEP. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE

E 10 DE NOVEMBRO, 2 ANDAR, SALA 206 - MANAUS/AM

050-030 - FONE: (92) 3183 - 4514



Página 2 de 4

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - 344.767.412-15 EM 20/08/2020 10:18:27

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C145801A0004AC22 . CONSULTE EM <http://aleam.lkhon.com.br/verificador>



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Considerando que os artigos 3º e 5º da Constituição Federal de 1988 têm a igualdade como princípio e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, do que decorre a necessidade de promoção e proteção dos direitos humanos de todas as pessoas, com e sem deficiência, em igualdade de condições;

Considerando a Constituição Federal de 1988, Que determina em seu Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Considerando a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, Que determina em seu Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público; Com destaque ao § 2º, que versa: Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Considerando a Lei Complementar do Distrito Federal nº 840, de 23 de dezembro 2011, que traz em seu Art. 12. O edital de concurso público tem de reservar

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS

AV. MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO (ANTIGA RECIFE), N. 3.950

○ DEP. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE
E 10 DE NOVEMBRO, 2 ANDAR, SALA 206 - MANAUS/AM
050-030 - FONE: (92) 3183 - 4514



Página 3 de 4

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - 344.767.412-15 EM 20/08/2020 10:18:27

CODIGO DE VERIFICACAO : C145801A0004AC22 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

ESTADO DO AMAZONAS
vinte por cento (20%) destas vagas para serem preenchidas por pessoa com deficiência, desprezada a parte decimal.

Considerando que ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive o direito ao trabalho, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, cabendo aos órgãos e entidades da administração direta e indireta dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Resolução, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, medidas que visem garantir o acesso aos serviços concernentes, o empenho quanto ao surgimento e à manutenção de empregos e a promoção de ações eficazes que propiciem a inclusão e a adequada ambientação, nos locais de trabalho, de pessoas com deficiência;

Considerando que a Administração Pública tem papel preponderante na criação de novos padrões de consumo e produção e na construção de uma sociedade mais inclusiva, razão pela qual detém a capacidade e o dever de potencializar, estimular e multiplicar a utilização de recursos e tecnologias assistivas com vistas à garantia plena da acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência;

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 15 de março de 2020.

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL DERMILSON CHAGAS

AV MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO (ANTIGA RECIFE), N 3.950

○ DEP. JOSÉ DE JESUS LINS DE ALBUQUERQUE

E 10 DE NOVENBRO, 2 ANDAR, SALA 206 - MANAUS/AM

050-030 - FONE: (92) 3183 - 4514



Página 4 de 4

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - 344.767.412-15 EM 20/08/2020 10:18:27

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C145801A0004AC22 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>